SENTENÇA

Processo n°: **0018219-95.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Carlos Alberto de Araújo Júnior Requerido: Miguel e Fontana Ss Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra protestos que lhe foram lançados pela ré de forma indevida.

Alegou que uma filha sua estudava em escola da ré e que no final de 2007 realizou o pagamento de R\$ 40,00 para garantir a matrícula dela para o ano seguinte.

Alegou ainda que por motivos pessoais não efetivou tal matrícula, mudando seu domicílio para Itanhaém em janeiro de 2008, mas passados alguns anos foi surpreendido com a notícia de que a ré protestara títulos emitidos sob a justificativa de que não realizara o pagamento de mensalidades escolares de sua filha no ano de 2008.

Almeja à declaração da inexistência dessa dívida e ao recebimento de indenização por danos morais que sofreu.

A preliminar de prescrição da ação, arguida em contestação pela ré, não merece acolhimento.

Com efeito, o autor não limita seu pleito ao recebimento de indenização, mas deseja a declaração de inexistência de débito que lhe foi imputado e o cancelamento de protestos lavrados em seu desfavor.

Reputo nesse contexto que o prazo prescricional da ação é regulado pelo art. 205 do Código Civil, não se tendo ainda implementado.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, é incontroverso que os protestos trazidos à colação tiveram origem em contrato de prestação de serviços cristalizados na matrícula de uma filha do autor em estabelecimento de ensino da ré.

É incontroverso, também, que os protestos se referem a débitos do ano de 2008, mas na época a filha do autor já estava fora daquela escola.

Na realidade, a própria ré reconheceu (fl. 63) que nesse ano a filha do autor não frequentou as aulas, emitindo os boletos que deram causa aos protestos em pauta porque o autor não rescindiu expressamente o contrato de início mencionado, o qual bem por isso foi renovado automaticamente.

Assim posta a matéria em debate, entendo que a pretensão deduzida prospera parcialmente.

Ainda que se pudesse cogitar da renovação automática do contrato celebrado entre as partes, restou positivado que no ano de 2008 a ré não prestou quaisquer serviços diante da infrequência da filha do autor.

Este, aliás, ao que consta se mudara para outra cidade e por essa razão era impossível à sua filha participar das atividades ministradas pela ré.

Dessa forma, conclui-se que à míngua de serviços prestados não se justificavam os protestos levados a cabo porque inexistia dívida que lhes desse respaldo ou, por outras palavras, não se concebe o recebimento de valores pela ré se não ocorreu a prestação dos serviços que o alicerçasse.

A declaração da inexistência dos débitos e o cancelamento dos protestos indicados nos autos afiguram-se portanto de rigor.

Todavia, o autor não faz jus ao recebimento de

indenização por dano moral.

Os documentos de fls. 79/80 e 81/82 demonstram que ele ostenta outras negativações não impugnadas além daquelas tratadas nos autos, o que inviabiliza o recebimento de tal indenização consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j.09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente

em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pedido quanto ao tema.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a inexistência dos débitos tratados nos autos, bem como para determinar o cancelamento dos protestos mencionados a fls. 14/19.

Oficie-se aos Cartórios respectivos e ainda à SERASA e ao SCPC para as devidas exclusões.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA